



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009203/96-53
Recurso nº. : 10.780
Matéria : IRPF - Exs: 1991 e 1992
Recorrente : MARCOS ANTÔNIO ISIDORO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 10 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.690

IRPF - DECORRÊNCIA - O princípio da decorrência impõe que a decisão prolatada em processo dito matriz se estenda àquele dele tomado por causalidade e efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARCOS ANTÔNIO ISIDORO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009203/96-53
Acórdão nº. : 104-15.690
Recurso nº. : 10.780
Recorrente : MARCOS ANTÔNIO ISIDORO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 36, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1991 e 1992, períodos base de apuração de 1990 e 1991, por decorrência do arbitramento de lucros da pessoa jurídica equiparada, firma individual, por equiparação de ofício da atividade exercida no período pelo sujeito passivo, processo nº 10980/005920/95-61.

Além do imposto e cominações legais, a fiscalização exigiu, também de ofício, a multa por atraso na entrega da declaração anual de rendimentos do exercício de 1992, incidente sobre o valor do imposto de 78.346,51 UFIR, não esclarecida a origem da base de cálculo, vez que o imposto lançado de ofício corresponde a 196.207,48 UFIR, fls. 34/35.

Tanto na fase impugnatória, como, nesta, recursal, o sujeito passivo apresenta os mesmos argumentos, em síntese, de que o critério de procedimento adotado pelo fisco, de equiparação do contribuinte a pessoa jurídica é indevido. Reitera a proposição apresentada já na fase de fiscalização, de ser tributado como pessoa física, de acordo com o resultado das operações de câmbio por ele coordenadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.009203/96-53
Acórdão nº. : 104-15.690

A autoridade monocrática, face à sua manifestação no processo que a este deu origem por decorrência, dada a parcial procedência do lançamento naquele, estende ao presente a mesma decisão.

Instada a se manifestar a P.F.N. pugna pela improcedência do recurso voluntário.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009203/96-53
Acórdão nº. : 104-15.690

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Os fundamentos legais e materiais que sustentaram a exação, da qual este decorre, já foram objeto de apreciação neste Colegiado, conforme Recurso Voluntário nº 110.013.

Na oportunidade, conforme Relatório e Voto aprovados à unanimidade, foi cancelado o lançamento do imposto de renda de pessoa física equiparada, dada a carência de absoluta e estrita legalidade ao feito.

Ora, o princípio da decorrência impõe que a decisão prolatada em processo dito matriz se estenda àquele dele tomado por causalidade e efeito.

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1992, admitida sua incidência sobre o valor do imposto apurado na declaração, deve ser afastada também tal exigência de ofício: o processamento eletrônico das declarações de rendimentos agrega referida penalidade quando da emissão da notificação respectiva, conforme consta, expressamente, do Manual do Imposto de Renda de Pessoa Física, anualmente encaminhado pela Secretaria da Receita Federal aos contribuintes/declarantes. Mantê-la, pois, traduziria tão somente um "bis in idem" e ilícito enriquecimento do Estado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.009203/96-53
Acórdão nº. : 104-15.690

Nessa linha de juízos, pois, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento por lhe faltar legalidade objetiva.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES